



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Ref.: TRE/MA-RCAND-0600604-55.2022.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 77 da LC nº 75/93, vem propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **WALDIR MARANHÃO CARDOSO**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo de registro em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de **deputado federal** neste estado, pelo partido **PDT**, com o nº **1200**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. Dos Fatos e do Direito.

O impugnado apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de **Deputada Federal** pelo **Partido Democrático Trabalhista - PDT**, após sua escolha em convenção partidária.

Ocorre que o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no **art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990**, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

(grifou-se)

Com efeito, WALDIR MARANHAO CARDOSO teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Acórdão PL-TCE/MA 830/2016), relativas ao exercício de função de gestores da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, exercício financeiro de 2005, tendo o órgão competente identificado diversas irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Diante da gravidade das irregularidades cometidas durante a sua administração, houve ainda a condenação ao **pagamento do débito de R\$ 9.483.711,36 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos)**.

A decisão da corte de contas **transitou em julgado em 14/06/2019**.

Há de se ressaltar, ainda, que **a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990** (incluído pela LC nº 184/2021), pois o(a) requerido(a) teve as **contas julgadas irregulares com imputação de débito**, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE:

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019)

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITO. NATUREZA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. (...) Se é certo que a jurisprudência desta Corte Superior admite que qualquer procedimento instaurado no âmbito dos Tribunais de Contas é apto, em tese, à configuração

da causa de inelegibilidade da alínea g, não se pode – à constatação de que a própria Corte de Contas assentou que não proferiu uma autêntica decisão de rejeição de contas em procedimento de denúncia – adotar compreensão diversa, o que implicaria atribuir a um pronunciamento daquele órgão de controle o status de decisão de rejeição, em relação ao qual a própria instância com essa competência assim não o fez, invadindo a Justiça Eleitoral a competência do próprio Tribunal administrativo (...). (TSE. REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060022730 - OLINDA - PE. Acórdão de 10/12/2020. Relator Min. Sergio Silveira Banhos) (grifou-se)

Com efeito, a **aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade**, o que perfaz a exigência de *decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de **irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**.

Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

1. Infração ao art. 26, da Lei nº 8.666/1993, decorrente de dispensa de licitação, nos seguintes termos lançados no Acórdão PL-TCE Nº 830/2016: "b.4) item 4.1 e alínea "d" do resumo das ocorrências (item 8.1.1 do Relatório RAE nº 102/2006-AGAJ/CGE) – contratações de serviços no montante de R\$ 7.888.761,22 (sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), realizados através de dispensa de licitação constando a seguinte impropriedade: os objetos das contratações não estão contemplados nas atividades-fim da Universidade – multa de R\$ 10.000,00;

b.5) item 4.1 e alínea "d" do resumo das ocorrências (item 8.1.3 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – pagamento à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (FACT), no valor de R\$ 5.130.371,03, através de dispensa de licitação, referente à realização do Vestibular da Cidadania, constando as seguintes impropriedades: 1) divergência na cláusula terceira do contrato assinado, que dispõe sobre a forma de pagamento e minuta apreciada pela assessoria jurídica e pela Comissão Central de Licitação (CCL); 2) realização de despesa sem a cobertura contratual – multa R\$ 5.000,00;

b.6) item 4.1 e alínea "d" do resumo das ocorrências (item 8.1.4 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE) – pagamento à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (FACT), através de dispensa de licitação (Processo nº 1423/2005) no valor de R\$ 6.787.330,00 para prestação de serviço referente à gestão financeira do curso de licenciatura plena e magistério das séries iniciais do ensino fundamental na modalidade à distancia, cujo contrato assinado diverge da minuta apreciada pela assessoria jurídica e

pela Comissão Central de Licitação – CCL (cláusulas que tratam das obrigações da contratante e da contratada) – multa R\$ 2.000,00;"

2. Infração ao art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, decorrente de acréscimos contratuais, nos seguintes termos lançados no Acórdão PL-TCE Nº 830/2016:

*"pagamento no valor de R\$ 368.159,00 (Processo nº 4031/2005), referente a termo aditivo de prazo do Contrato nº 03/2004, firmado com a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (FACT), **constando as seguintes impropriedades: realização de despesas sem a devida cobertura contratual; ausência de justificativas adequadas para alteração do prazo do contrato; reajuste de 100% do valor contratado, resultando em pagamento indevido no valor de R\$ 276.119,25, em desacordo com o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que permite acréscimos e supressões de até 25% do valor inicial do contrato. Por não se tratar de serviços de natureza contínua, já que o contrato tem por objeto a entrega de um produto final (criação de base cartográfica, mapeamento de geomorfologia, entre outros serviços), não se justifica o pagamento de mais 100% do objeto do contrato junto com a prorrogação de prazo. Tal fato enseja imputação de débito no valor de R\$ 276.119,25, correspondente à diferença entre o valor pago e o acréscimo de 25% permitido em lei (item 8.1.2 do Relatório RAE nº 102/06-AGAJ/CGE);"***

3. Por fim, em decorrência do latente prejuízo ao erário, condenou o impugnado ao pagamento de débito:

"c) condenar o responsável, Senhor Waldir Maranhão Cardoso, ao pagamento do débito de R\$ 9.483.711,36 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea b.13, uma vez que configuram despesas indevidas e não comprovadas;" (grifou-se)

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela **irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.**

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam *nota de improbidade* (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a **inelegibilidade deve ser imputada àqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato**

doloso de improbidade administrativa.

JOSÉ JAIRO GOMES observa que:

o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço.

(DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179)

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Dos Pedidos.

O Ministério Público Eleitoral requer:

1. seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
2. a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
3. após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Luís, *na data da assinatura digital.*

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral